



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 099/2015

PUBLICAÇÃO

Rubrica

/ /

Processo nº 8.885-2/2015

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente 07/04/15</p>
---

Jundiaí, 27 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

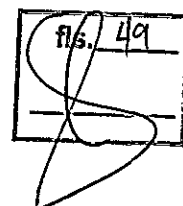
Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 11.331, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por escopo exigir, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficientes para pronto atendimento dos clientes.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entende-se que a propositura se enquadra na matéria prevista nos artigos 5º, inciso XXXII; 24, inciso VIII; 30, inciso I; e 170, caput e inciso IV, todos da Constituição Federal e no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local e cuidar da defesa do consumidor.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

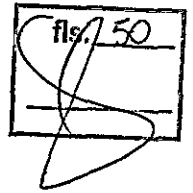
No entanto, quanto ao aspecto material, destaca-se que a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação, imposta pelo presente projeto de lei, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo a redação proposta ao artigo 3º, viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460/08, intitulada de Código Tributário Municipal, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 099/2015 - Processo nº 8.885-2/2015 – PL 11680 – fls. 2)



Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo vício da ilegalidade, motivo pelo qual deve ser vetado.

Além disso, o legislador infraconstitucional não deve impor multas exorbitantes nem irrisórias àqueles que descumprem determinado preceito legal.

E mais, as multas devem guardar correlação com a gravidade da conduta do infrator perante a sociedade e devem ser escalonadas de maneira gradual conforme a postura adotada pelos estabelecimentos comerciais diante das autuações.

Esta ponderação, portanto, deve ser conduzida pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesta senda, trazem-se à baila os ensinamentos do ilustre autor Karl Larenz:

“(...) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.”<sup>1</sup> – Grifase.

Destarte, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também incidem no momento da elaboração das leis, os quais jamais podem ser olvidados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Como parâmetro, a título de exemplo apenas, o Poder Legislativo Municipal poderia ter utilizado, para estipular a multa prevista no artigo 3º do projeto em epígrafe, o valor máximo da multa aplicada pelo descumprimento das obrigações referentes à taxa decorrente do efetivo exercício do poder de polícia que não ultrapassa 20 (vinte) UFM's, desde que expresso em moeda corrente.

<sup>1</sup> LARENZ, Karl. *Apud* CUNHA JÚNIO, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 233.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 099/2015 - Processo nº 8.885-2/2015 – PL 11.680 – fls. 3)



Neste diapasão, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” – Grifa-se.

Nesta linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o artigo 3º do Autógrafo.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**